

Os Exemplos das Operações “Lava Jato” e “Marquês” e a Inacção do Nosso Ministério Público

Por: Baltazar Fael e Edson Cortez

O sistema judiciário moçambicano (no caso, a Polícia de Investigação Criminal – PIC – e o Ministério Público) devem actuar de forma concertada na investigação dos crimes complexos envolvendo figuras de cariz político e da elite político-económica.

A PIC (ou outro nome que se venha a designar) é um órgão auxiliar do Ministério Público actuando na sua dependência funcional (controle externo), embora organicamente esteja integrada e subordinada ao Ministério do Interior. Sendo um órgão que exerce competências de polícia judiciária, portanto, uma polícia especializada na investigação de crimes de diversa natureza, o mais correcto seria estar unicamente na dependência funcional do Ministério Público (discute-se se deve ser autónoma ou não).

Esta dupla subordinação, a funcional, ao Ministério Público, e a orgânica, ao Ministério do Interior, conduz a PIC a ter uma actuação ineficiente, atendendo que a mesma está integrada num órgão político (Ministério do Interior) que apresenta vários vícios. Em outras realidades, as polícias com a competência da PIC estão integradas no Ministério da Justiça.

No que tange ao Ministério Público, embora se coloquem questões ligadas à sua fragilidade em termos de autonomia, querendo mostrar verticalidade e isenção na sua actuação tem que tomar em atenção os exemplos que vêm de fora. No caso e a título meramente exemplificativo:

1. “Operação Lava Jato”

Em 2009, o Ministério Público do Brasil iniciou uma investigação que foi denominada “Lava Jato”. Esta investigação de grandes proporções teve como impulso uma denúncia de um empresário que no ano de 2008 foi contactado por um grupo de indivíduos que pretendia usar a sua empresa para lavagem de dinheiro. Como tal, reuniu um manancial de provas e por meio de um correio electrónico enviou ao Procurador que actualmente lidera as investigações.

A investigação foi denominada “Lava Jato” porque o dinheiro, adquirido de forma fraudulenta, entrava para o circuito financeiro normal através de uma rede de lavandarias e bombas de gasolina que eram usadas pelos implicados para lavarem o dinheiro.

As investigações acabaram por conduzir à detenção e condenação de várias personalidades brasileiras da arena política e empresarial, tendo sido indiciados alguns políticos, tais como o antigo Presidente, Luís Inácio Lula da Silva. Este caso revelou-se como o maior caso de corrupção no Brasil, até ao momento.

2. “Operação Marquês”

Em 2015, tal como o Ministério Público brasileiro, a sua congénere portuguesa iniciou um processo semelhante cujo principal arguido é o antigo Primeiro-Ministro de Portugal, José Sócrates. Nesta investigação, denominada “**operação Marquês**”, José Sócrates é suspeito da prática dos crimes de corrupção, fraude fiscal qualificada e branqueamento de capitais.

Os sinais exteriores de riqueza foram um dos principais indicadores para o início da investigação por parte do Ministério Público português, porque, tendo em conta o salário que o arguido auferia enquanto Primeiro-Ministro e a sua declaração pública de bens e rendimentos, não se justificava o nível de vida faustoso que José Sócrates apresentava após ter abandonado o cargo público que ocupava.

Estas duas investigações têm vindo a decorrer em países de expressão portuguesa, que muitas vezes têm sido locais de acolhimento de magistrados do Ministério Público de Moçambique para beneficiarem de formação. Outrossim, o quadro jurídico-legal, no que diz respeito às competências do Ministério Público, apresenta muitos aspectos semelhantes, daí que não existem constrangimentos dignos de realce que possam influenciar para uma deficiente formação e actuação dos magistrados do Ministério Público moçambicano.

Podemo-nos referir ainda aos casos do “**mensalão**” no Brasil, que também teve grande repercussão; em Portugal o actual caso conhecido por “**Rota do Atlântico**” ainda em investigação e que envolve figuras de nomeada e ainda o caso que levou a detenção de Orlando Figueira, um antigo Procurador da República do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), designado operação “**Fizz**” e em que está implicado o Vice-Presidente de Angola, Manuel Vicente (embora não constituído arguido); o DCIAP é um órgão criado pelo Ministério Público português para investigar crimes de grande complexidade.

Ora, estes casos, para além de outros de grande dimensão que estão a ser investigados em Portugal e Brasil, demonstram uma acção proactiva, independente, isenta e vertical dos respectivos Ministérios Públicos.

O que se questiona é o motivo por que o Ministério Público de Moçambique não segue estes exemplos, mesmo com a existência de várias figuras da arena política e político-económica que são relacionadas à participação em escândalos de corrupção de grande envergadura que foram e são profusamente reportados pela imprensa? Por que não abrir, pelo menos, inquéritos sérios e responsáveis para averiguar a veracidade de tais suspeitas? Em última instância, tal até poderia servir para afastar dúvidas acerca do envolvimento de tais figuras na prática dos crimes em questão, visando restabelecer a sua boa imagem pública.

A Inércia do Ministério Público em Moçambique

O caso “Lava Jato” e a “Operação Marquês” demonstram acima de tudo a proactividade, acutilância, isenção e verticalidade do Ministério Público de Portugal e Brasil. No caso brasileiro, a investigação realizada foi bastante séria e profissional, o que é impensável em Moçambique, onde as denúncias apresentadas por diversos meios (principalmente pela imprensa) acabam não sendo seguidas pelo Ministério Público (mesmo sendo apresentados indícios mínimos), principalmente quando estão envolvidas figuras da elite política e político-económica ou seus apaniguados.

Esta tem sido a forma privilegiada de actuação do Ministério Público em Moçambique, uma instituição cuja acção se resume em ser uma “caixa-de-ressonância” de discursos falaciosos e que têm o condão de servir para distrair a opinião pública das suas reais atribuições e competências. Falta, por isso, proactividade na defesa dos interesses do Estado, como são disso elucidativos os exemplos que se seguem:

1. Eduardo Mulembwé, durante o seu mandato (1988 – 1994) como Procurador-Geral da República, foi à Assembleia da República apresentar o Informe Anual, tendo referido que tinha na sua posse e iria divulgar a lista dos corruptos. Contudo, até ao final do seu mandato não houve qualquer publicitação da referida lista, aliado ao facto de que a sua função,

como o mais alto timoneiro do Ministério Público de então, se consubstanciaria em investigar e retirar responsabilidades de tais indiciados. De que valeria publicar a referida lista, sem que existissem provas de facto e de direito do envolvimento dos visados em actos de corrupção?

2. Joaquim Madeira, antigo Procurador-Geral da República, num dos seus Informes à Assembleia da República, disse que em Moçambique ninguém estava acima da lei. Contudo, durante o seu mandato houve casos em que determinadas figuras políticas eram notificadas a comparecer ao Ministério Público e as mesmas não se faziam presentes, contrariando os poderes deste órgão.

Nestes casos, o Ministério Público tornava-se impotente para agir, o que demonstrava que, de facto, existiam figuras que estavam acima da lei.

Aliás, a propensão por discursos que não encontram substrato na prática tem sido apanágio de quase todos os procuradores-gerais da República, como o demonstram os predecessores de Mulembwé e Madeira.

3. O antigo Procurador-Geral Augusto Paulino, num dos seus pronunciamentos públicos, afirmava que o parque imobiliário que estava em crescendo em Moçambique e, principalmente, em Maputo, estava a ser suportado pela lavagem de dinheiro. Estes pronunciamentos não foram, posteriormente, suportados por uma investigação exaustiva que confirmasse tal suspeita. Augusto Paulino terminou o seu mandato sem ter apresentado qualquer evidência das suas alegações, sendo que o parque imobiliário vai conhecendo uma subida exponencial nos dias que correm.

Para além dos discursos que são pouco consentâneos com aquilo que deve ser a actuação do Ministério Público, nota-se por parte deste órgão uma tentativa reiterada de ignorar indícios mais do que evidentes de grande corrupção ou corrupção política que maioritariamente se manifesta por via do tráfico de influências, conflitos de interesse, enriquecimento ilícito e outros crimes de semelhante natureza.

Exemplos de Casos cuja Investigação o Ministério Público Negligenciou

No ano de 2010, o empresário Mohammad Bachir Sulemane (MBS) foi acusado pelo governo americano de ser “barão da droga”. Para constar na referida lista o governo americano considerou que tinha provas suficientes para o efeito.

Para tanto, o governo americano frisou que MBS usava o território moçambicano como “corredor” de passagem da droga, importando heroína do sudoeste asiático, cocaína e marijuana da América Latina, tendo como destino os mercados da África Austral e da Europa.

Perante estas graves acusações, que punham em causa o Estado moçambicano, seria de esperar que o Ministério Público fosse proactivo e incisivo na investigação por forma a apurar a veracidade dos factos. Tomando em atenção que MBS é um dos maiores financiadores das campanhas eleitorais da Frelimo, o partido no poder desde a independência nacional, seria de esperar, primeiro em defesa dos interesses do Estado e depois da honra e do bom nome do indiciado e do partido de que é membro proeminente, que o Ministério Público conduzisse uma investigação séria e transparente.

Contudo, foi nomeada para realizar a referida investigação uma equipa de magistrados inexperientes, o que já indiciava o malogro da mesma e os resultados pouco credíveis que foram tornados públicos. Isto é, MBS foi inocentado, sem que os trâmites investigativos fossem esgotados.

No ano de 2011, o site *wikileaks* iniciou a divulgação de informação classificada do governo americano. Num dos telegramas referia que o então Diretor-Geral das Alfândegas de Moçambique, Domingos Tivane, era o “Rei da Corrupção” e estas afirmações eram baseadas na informação que um proeminente empresário e antigo deputado da Assembleia da República tinha confidenciado a um diplomata americano, afirmando ainda que os membros seniores do partido Frelimo – incluindo os ministros – possuíam fortes laços com narcotraficantes e indivíduos que se dedicavam ao branqueamento de capitais.

Estas acusações, embora tenham sido proferidas no âmbito privado, logo que se tornaram de conhecimento público e devido à sua gravidade, deveriam ter sido investigadas. Porém, contrariamente ao que era de esperar que fosse o papel da Procuradoria-Geral da República, esta instituição remeteu-se ao silêncio, deixando que o tempo se encarregasse de fazer esquecer o assunto.

Em Agosto de 2012, a revista norte-americana “**Forbes**”, na sua edição para África, publicou uma reportagem¹ dando conta que a filha do então Presidente da República, Armando Emílio Guebuza, Valentina Guebuza, era a “Princesa Milionária” de Moçambique. A reportagem desta prestigiada revista inicia fazendo um histórico da evolução do património da filha do ex-Presidente e de seguida é apresentada uma entrevista por ela feita.

A reportagem mostra claramente que a evolução do património da Valentina Guebuza está associada directamente à chegada do seu pai ao poder; que as várias parcerias lucrativas de negócios que a empresa familiar Focus 21 estabeleceu com parceiros estrangeiros e nacionais, tais como a empresa Portos e Caminhos-de-Ferro de Moçambique, EP – como é frisado na reportagem da Forbes África – foram estabelecidas durante o período em que Armando Guebuza ocupava o cargo de Presidente da República e, como tal, estas parcerias poderiam configurar situações claras de conflitos de interesses e tráfico de influências.

Porém, com todos esses indícios que são levemente avançados por Valentina Guebuza, na entrevista que concedeu a esta revista, o Ministério Público moçambicano não iniciou nenhuma investigação no sentido de apurar as fontes de enriquecimento desta cidadã moçambicana. Agrava este facto que, em Março do corrente ano (2016), a Procuradora-Geral da República, no discurso de abertura do Ano Judicial, tenha estranhado “ (...) **quem assiste um vizinho a enriquecer-se, espantosamente, em duas ou três semanas e não se questiona sobre o advento deste milagre, entre outros**”. Pelo que se questiona: com esta forma de actuação do Ministério Público que confiança terão os cidadãos para denunciar casos suspeitos desta natureza?

1 Esta reportagem pode ser lida no seguinte site: <http://www.dokkumenta.com/vguebuza.pdf>

Outra questão que se coloca é: será que o Ministério Público não viu o rápido enriquecimento da senhora Valentina Guebuza, que foi largamente publicitado, inclusive numa revista prestigiada como a Forbes, onde só quem é milionário aparece nas suas reportagens? Será que foi questionada a rápida evolução patrimonial desta cidadã, tendo em conta a relação privilegiada que ela tinha com o então mais alto magistrado da nação? Por que é que não foi iniciada uma investigação?

No ano de 2013, mais concretamente no mês de Janeiro, a Agência de Investigação Ambiental britânica (*Environmental Investigation Agency*) publicou um relatório com o título: “Conexões de primeira classe: contrabando, corte ilegal de madeira e corrupção em Moçambique”. Este relatório denunciava a exportação ilegal de madeira na província de Cabo Delgado com recurso a subfaturação por parte de empresas chinesas.

Os implicados no negócio eram o Ministro da Agricultura, José Pacheco, e o ex-Ministro do pelouro, Tomás Mandlate, que, através da sua influência política facilitavam a saída de madeira e recebiam comissões dos empresários chineses. Para além do relatório, havia um vídeo que foi gravado e mostrava um empresário chinês a falar da influência do então Ministro da Agricultura, Tomás Mandlate, nas referidas “negociatas”.

Em Junho de 2014, a Procuradoria-Geral da República, através do Gabinete Central de Combate a Corrupção (GCCC), declarou que após as investigações realizadas não encontraram provas suficientes que pudessem incriminar os titulares de cargos públicos que estavam a ser acusados pelo relatório e, sendo assim, ambos foram inocentados. E mais uma vez, não houve responsabilização de nenhuma natureza.

No ano de 2013, despoletou “o caso EMATUM” (Empresa Moçambicana de Atum) com indícios de ter sido lesado o Estado moçambicano, em que titulares de cargos públicos, mais concretamente o antigo Presidente da República, Armando Guebuza, e o seu antigo Ministro das Finanças, Manuel Chang, sem consultarem o parlamento e com o agravante de se encontrarem no fim do mandato, contraíram uma dívida pública no valor de 850 milhões de

dólares americanos para avaliar um negócio pouco transparente e de viabilidade muito discutível, havendo fortes indícios de que o negócio foi sobre facturado.

O Ministério Público moçambicano mais uma vez manteve-se inoperante, com mais este caso que lesou em larga medida os cofres do Estado e cuja dívida continuará por muitos e longos anos a ser amortizada de forma injustificada pelos impostos pagos pelos moçambicanos, e que, de outro modo, serviriam para a realização de outras actividades visando o desenvolvimento do país, mas que tudo acaba em fortes implicações para o serviço da dívida.

Ministério Público Refugiava-se na Falta e Fragilidade da Legislação Anti-Corrupção: Agora Qual Será a Justificação?

Durante muito tempo o MP refugiou-se na não previsão de determinadas condutas que consubstanciam tipos legais de crimes de corrupção e na fragilidade da legislação e, assim, não conduzia a investigação dos mesmos crimes. Ou se aludia ao facto de os instrumentos legais de então não punirem convenientemente os infractores.

Contudo, o novo Código Penal veio prever a punição de tais condutas e agravar a sua punição. Como tal, passaram a ser criminalizados actos que consubstanciam o tráfico de influências, enriquecimento ilícito e corrupção no sector privado. Só que estas formas de ilícitos são utilizadas comumente pela elite político/empresarial para efeitos de acumulação primitiva de capital em Moçambique.

Realçar que até hoje não houve nenhum inquérito ou processo iniciado pelo MP que estivesse relacionado a actos de enriquecimento ilícito, tráfico de influência ou corrupção no sector privado, num contexto em que vários são os indícios que demonstram que por via de tais actos figuras da elite ilicitamente crescem o seu património privado.

O recentemente publicado negócio do gasoduto Cabo Delgado-Gauteng, em que estão envolvidos interesses da família Chipande, através da empresa Profin; a central eléctrica Gigawatt onde tem

interesses a família Guebuza através da Inteltec Holdings; a central termo-eléctrica de Moatize onde há interesses da Whatana Investimentos da senhora Graça Machel, entre outros, são exemplos claros que podem configurar a prática de ilícitos relacionados com o tráfico de influências.

Será que o Ministério Público nunca reparou nesta tendência de os grandes investidores estrangeiros se associarem à elite política cujas empresas não possuem nem capacidade financeira e muito menos competência técnica que as possibilite participar neste tipo de parcerias?

Será que o Ministério Público de Moçambique Tem Poderes Suficientes para Investigar Altas Figuras do Poder Político e Ex-Dirigentes?

Um aspecto que deve ser tido em conta e que de alguma maneira retira capacidade ao Ministério Público para agir contra altas figuras do poder político e ex-dirigentes do Estado moçambicano, sobre os quais pesam indícios da prática de crimes ao mais alto nível, designadamente os chamados crimes de “colarinho branco”, são as garantias conferidas aos magistrados, concretamente os do Ministério Público, a quem cabe fazer a instrução dos mesmos, com o auxílio da Polícia de Investigação Criminal (PIC), para o nosso caso, que é uma polícia científica e técnica e dotada dos meios necessários para investigar a criminalidade ao mais alto nível, uma das suas competências principais.

Os crimes de colarinho branco são cometidos por pessoas com um estatuto social bastante significativo, elevado poder económico durante o exercício de determinadas funções públicas ou privadas. São crimes cometidos em actividades de natureza comercial visando a obtenção de ganhos financeiros, sendo de difícil percepção por serem praticados por criminosos de alto gabarito que usam de todos os expedientes existentes para esconderem as suas actividades através de uma série de transacções demasiado complexas.

Por conseguinte, existe no seio da comunidade o entendimento de que os que praticam este tipo de

criminalidade são impunes diante do sistema penal que é visto como protector em virtude de seleccionar os agentes dos mesmos e não as acções de per si consideradas.

Segundo a Constituição da República de Moçambique (CRM), o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República (n.º 1 do Art.º 239 da CRM – vide também a Lei Orgânica do Ministério Público). No entanto, este aspecto em parte é pacífico para a realidade moçambicana. Assim é porque depois não existem garantias visando a sua manutenção no cargo ou o exercício do mandato sem o perigo da sua remoção ou a eliminação de interferências de ordem política. Tal surge porque o Procurador-Geral pode ser exonerado do cargo sem a necessidade da intervenção de nenhum outro poder, mormente o legislativo (vide alínea b), n.º 1 do Artigo 239 da CRM.

No que tange, por exemplo, à República Federativa do Brasil, o respectivo Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República entre os magistrados do Ministério Público de carreira, segundo o artigo 128, § 1.º da Constituição, de entre outros requisitos, devendo merecer a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. No que tange à sua destituição, depende também da autorização do Senado pela mesma maioria que deve ser verificada para a sua nomeação, segundo o mesmo artigo. Temos que, por este facto e analisando as duas realidades, o Ministério Público de Moçambique funciona como que uma extensão do executivo, não gozando, por isso, de uma autonomia plena.

Ora, as garantias constitucionais conferidas ao Procurador-Geral da República Federativa do Brasil são um instrumento poderoso para que este possa agir contra qualquer político poderoso ou empresário por mais poder económico que ele possua, quando viole preceitos legais. Trata-se de garantias concretas para o exercício do cargo.

Outrossim, segundo a mesma Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozam das seguintes garantias (parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição Federal):

- a) Exercício das funções de forma vitalícia, após dois anos, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

- b) Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa (Redacção dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- c) Irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.º 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I (Redacção dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No que tange a Portugal, o Procurador-Geral da República (PGR) é designado pelo poder político, assente na dupla confiança do Presidente da República e do Governo: as respectivas nomeações e exoneração são feitas pelo primeiro, sob proposta do segundo (artigos 133.º/m), da Constituição da República Portuguesa e 131.º/1, do Estatuto do Ministério Público/EMP). Neste caso, havendo um sistema que o permite e em que o Presidente da República não é o Chefe do Governo (como acontece no caso moçambicano em que as duas funções coincidem na mesma pessoa), há que haver um balanceamento de vontades dos dois órgãos de soberania tanto na nomeação como na destituição do Procurador-Geral da República, o que constitui uma garantia para o exercício do cargo, coisa que falta em Moçambique.

Devido à vulnerabilidade do cargo de Procurador-Geral da República de Moçambique em termos da ausência de garantias legais e institucionais, é de considerar que só um timoneiro do Ministério Público com a necessária clarividência dos deveres do cargo que ocupa, que seja vertical e independente de quaisquer pressões políticas, pode exercer a sua função com equidistância e, assim, se furtar a considerações de ordem pessoal e política na sua actuação, investigando desse modo todos os factos criminais com a mesma consideração. Não é de descurar, no entanto, que a sua actuação seja condicionada sempre pelo espectro de poder a qualquer altura ser destituído do cargo se tiver que agir de forma mais arrojada contra determinadas figuras do poder político e político-económico ou empresarial.

Em Moçambique e na condução do Ministério Público ainda falta uma figura com esse perfil, o

desejado, para contornar as fragilidades legais ligadas à falta de garantias para o exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

É Preciso Criar a Figura Jurídica do “Acordo de Delação Premiada” para Aumentar o Número de Denúncias e Colaboradores na Descoberta dos Agentes dos Crimes de “Colarinho Branco”

A Legislação Anti-Corrupção em Moçambique começou formalmente a ser reformada em 2010, com o envio ao Governo de um conjunto de leis que passou a ser conhecido por “Pacote Legislativo Anti-Corrupção”.

No entanto, algumas reformas mais arrojadas eram exigidas, desde logo a punição da corrupção de funcionário público estrangeiro (que estava prevista na primeira versão da Proposta de Reforma da Lei Anti-Corrupção e que foi posteriormente removida) e já agora a necessidade da previsão de um dispositivo que se assemelharia à chamada “Delação Premiada”, figura jurídica que faz parte da legislação brasileira² e que contribui na descoberta dos meandros da criminalidade mais sofisticada.

Ora, para o caso “Lava Jato” vários réus envolvidos fizeram acordos de delação premiada e ajudaram os investigadores a descobrir o circuito da lavagem de dinheiro que se está a investigar.

O que é e como se manifesta a “Delação Premiada?”

Trata-se de um mecanismo que visa beneficiar um réu que colabora livremente na investigação ou aceita

2 Na legislação brasileira refere-se a um benefício que é por lei concedido a um réu que de livre vontade aceita auxiliar na investigação ou indicar os seus parceiros na acção criminosa. Este instituto jurídico está previsto em várias leis brasileiras, como sejam: O Código Penal, Lei n.º 8.072/90 – Crimes hediondos e a eles equiparados, 9.034/95 – Organizações criminosas, 7.492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, económica e contra as relações de consumo, 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, 9.807/99 – Proteção a testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a ordem económica e 11.343/06 – Drogas e afins.

denunciar os seus companheiros no acto criminoso, estando o mesmo previsto em várias leis brasileiras.

São os seguintes benefícios concedidos ao delator:

- Diminuição da pena;
- Cumprimento da pena em regime semiaberto;
- Extinção da pena;
- Perdão judicial;
- Concessão de prisão domiciliária até à sentença.

Segundo a Lei brasileira, existe a necessidade de a colaboração ser realmente efectiva. Isto é, a colaboração deve ter a susceptibilidade de trazer elementos novos para a investigação que ainda não tenham sido revelados. São informações que dificilmente os investigadores conseguiriam coligir ou levariam demasiado tempo para as conseguir. O benefício concedido é acrescido se o delator conduzir o Ministério Público ou a polícia a obter provas e só é aceite após validação pelo poder judicial (uma forma de controle).

Por lei, os delatores devem: identificar os demais co-autores e participantes da organização criminosa e os crimes praticados por eles; revelar a hierarquia e a divisão de tarefas; prevenir crimes que poderiam ser praticados pelo grupo; devolver o dinheiro desviado; e localizar eventuais vítimas.

Recomendações

Mais do que continuamente seguir-se pelo caminho de questionar o porquê da ineficácia do Ministério Público, é preciso apresentar as melhorias de natureza legal e institucional que devem ser introduzidas para um correcto e eficaz funcionamento do órgão.

Desde logo, é importante que exista uma alteração de ordem constitucional de modo a conferir uma verdadeira autonomia ao Ministério Público, o que passa por consagrar, em benefício do órgão, garantias de nomeação e do exercício do cargo por parte do Procurador-Geral da República, afastando qualquer possibilidade de interferência do poder político. Isto é, existe a necessidade da intervenção da Assembleia da República na nomeação e destituição do Procurador-Geral da República, dando o seu aval ou concordância para uma ou outra situação.

As garantias em causa devem ser extensivas às categorias subordinadas dos magistrados do Ministério Público, devendo estes ser inamovíveis, salvo casos ponderosos e com a intervenção do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, sempre e em qualquer situação de semelhante jaez, afastando actuações discricionárias do Procurador- Geral da República.

Devem ainda os magistrados ser vitalícios no exercício do cargo, depois de observadas determinadas condições a serem fixadas por lei, como condição.

Devem ser fixadas condições para a “avocação” de processos por parte do Procurador-Geral da República, quando estes estejam a ser tramitados por determinado magistrado e só o podendo fazer em casos que o justifiquem em benefício do interesse público.

Só com estas alterações introduzidas e outras a ser acrescentadas se poderá augurar a ter um Ministério Público zeloso no cumprimento dos seus deveres consagrados constitucionalmente e no respectivo estatuto orgânico.

Caso contrário, continuaremos a ter um Ministério Público pouco actuante e ineficaz, que mais se assemelha a um órgão do executivo e sem uma verdadeira autonomia em termos práticos.

FICHA TÉCNICA

Director: Adriano Nuvunga

Equipa Técnica do CIP: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila;

Assistente de Programas: Nélia Nhacume

Layout & Montagem: Nelton Gemo

Endereço: Bairro da Coop, Rua B, Número 79, Maputo - Moçambique

Contactos:

Fax: + 258 21 41 66 25, Tel: + 258 21 41 66 16,

Cel: (+258) 82 301 6391,

E-mail: cip@cip.org.mz

Website: <http://www.cip.org.mz>

PARCEIROS

